

## PARECER

### I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se da fase externa do Pregão Eletrônico n. 43/2023, do tipo menor preço por item, para registro de preços de suprimentos de informática.
2. A Assessoria Jurídica do PGJ, por meio do Parecer Jurídico 0281839, aprovou a minuta do edital, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. O despacho de autorização, de lavra do Procurador-Geral de Justiça, em observância ao comando do *caput* do art. 38 da Lei n. 8.666/93, foi juntado no evento 0282092; sua publicação no DOMPTO, no evento 0282531:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

4. A via original do edital e seus anexos está no evento 0282535.

5. O aviso do pregão, em razão do valor total estimado de R\$ 757.247,74 e do previsto no art. 18, II, 'a', 'b' e 'c', do Ato PGJ n. 25/2016, foi publicado na página do Ministério Público na *internet* (0282702), no DOMP/TO n. 1815, de 30/11/2023 (0282817), e na edição do Jornal Daqui, de 01/12/2023 (0282807):

Art. 18. A convocação dos interessados dar-se-á por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para a contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) meio eletrônico, na Internet; e
- c) jornal de grande circulação local.

6. Tendo em vista a data da sessão, marcada para 13/12/2023, foi respeitado o prazo mínimo de publicação, de 8 dias úteis antes da abertura das propostas, de acordo com o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

7. No dia e hora determinados no aviso (13/12/2023 – 10h), foi aberta a sessão pública para divulgação das propostas recebidas (0193192), lances, julgamento e habilitação.

8. De acordo com a ata da sessão (0290202, 0294424), passadas as etapas de lances, aceitação da proposta, habilitação e julgamento de recursos (0292444, 0293036), o pregoeiro declarou vencedoras:

- a) Easytech Security Com. de Eletrônica Ltda.: item 1;
- b) Peke Soluções Ltda.: item 2;
- c) Only Style Com. de Prod. Eletrônicos Ltda.: item 3;
- d) R Juarez de Almeida: item 4;
- e) M&M Imp. e Ecom. de Informática Ltda.: item 5;
- f) JR2 Com. de Variedades Ltda.: item 6;
- g) Valadares Comercial Ltda.: itens 7, 23 e 24;
- h) Márcia M. de O. Schneider: itens 8 e 9;
- i) Ampla Comercial Ltda.: itens 11 e 16;
- j) C O Amaral: itens 12 e 20;
- k) CRF Soluções Ltda.: itens 13 e 14;
- l) I.R. Com. e Mat. Elétricos Ltda.: itens 15, 17 e 26;
- m) Eletra Tecnologia e Inf. Ltda.: itens 18 e 19;
- n) Universo Com. Palmas Ltda.: item 21;
- o) Licita Invest - Ass. Comercial Ltda.: item 22;
- p) Soluções Norte Eng., Const. e Comércio Ltda. item 25;
- r) W R do Carmo Informática: itens 27 e 28.

9. À exceção dos itens 11, 13 e 14, em razão de interposição de recurso, e do item que restou frustrado, os objetos foram adjudicados às licitantes vencedoras, nos termos do art. 4º, XX, da Lei n. 10.520/02, conforme comprova o termo de adjudicação 0290204.

Art. 4º

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

### 10. É o relatório.

### II - DO PARECER

11. O certame foi realizado na forma de pregão eletrônico, para a formação de ata de registro de preços. Seguiu o rito do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e do Ato PGJ nº 25/2016, que disciplina o pregão eletrônico, bem como, até esta fase, o disposto no art. 38, incisos de I a VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que estabelecem:

**Lei nº 8.666/1993:**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

12. O Sistema de Registro de Preços, previsto no Decreto n. 7.892/2013, aplicado no âmbito deste Ministério Público por força do Ato PGJ n. 14/2013, constitui forma vantajosa de adquirir bens e contratar serviços, por permitir a contratação somente do que carece, na exata medida de suas necessidades, não adstrita a simples estimativas que podem estar além ou aquém do que a Administração precisa.

13. Neste sentido, Paulo Sérgio de Monteiro Reis, *in* Sistema de registro de preços: uma forma inteligente de contratar - teoria e prática, 2020:

**O Sistema de Registro de Preços, que vamos abreviar, de ora em diante, por SRP, representa uma forma inteligente de obtenção de bens e serviços que a administração pública estima que vai deles necessitar periodicamente, mas, em relação aos quais, não exista uma precisão, quer quanto ao momento da necessidade, quer em relação ao quantitativo que será necessário em cada momento.**

Trata-se, efetivamente, de um procedimento que antecipa as fases de planejamento e definição do futuro contratado, trazendo-as para um momento em que a efetiva necessidade ainda não exista, constituindo-se, apenas, em mera estimativa. Agindo assim, a administração poderá processar a contratação em curtíssimo prazo a partir do momento em que a necessidade se torne real, pois já terá feita a definição prévia de quem será contratado e qual o valor a ser pago.

É como se o processo de contratação pública tivesse suas três fases rotineiras divididas em dois períodos: no primeiro, serão realizadas as fases de planejamento e seleção da proposta mais vantajosa; no segundo, serão formalizadas a contratação e a gestão da execução do contrato.

(...)

**Dessa forma, o SRP pode suprir tanto as deficiências no planejamento das contratações como as situações de efetiva imprevisibilidade. Em ambas, praticando o SRP, a administração, tempestivamente, poderá formalizar as contratações de que necessita, evitando prejuízos que seriam rotineiramente causados pela ausência de um material ou de um serviço que pode ser importante para o atendimento às necessidades públicas e o desenvolvimento de suas atividades programadas. (grifo nosso)**

14. Por sua vez, o procedimento do pregão, como modalidade de licitação, também apresenta vantagem na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, pois permite a oferta de lances menores, abrindo a possibilidade de uma competição mais intensa entre as empresas, fazendo com que diminuam sua margem de lucro e, em decorrência, apresentem melhores propostas para a Administração.

15. Sobre as principais características do pregão, leciona Joel de Menezes Niebuhr, *in* Pregão presencial e eletrônico, 2019:

Já em sentido técnico, utilizado neste estudo, **pregão significa modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns**, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes ou parte deles renovem suas propostas.

(...)

**Em primeiro lugar, o pregão deve ser utilizado para as licitações cujos objetos se constituem bens e serviços considerados comuns**, que - conforme dicção legal (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02) - são aqueles que podem ser definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. Essa característica da modalidade pregão é marcante, especialmente se comparada às modalidades concorrência, tomada de preços e convite, prescritas na Lei nº 8.666/93, que, em geral, são adotadas de acordo com o valor estimado do objeto licitado, não de sua natureza.

**Em segundo lugar, na modalidade pregão opera-se a inversão das fases de licitação** tais como tradicionalmente dispostas na Lei nº 8.666/93, em que, inicialmente, se procede à habilitação e, depois dela, ao julgamento das propostas. **No pregão, como dito, ocorre o inverso, primeiro são julgadas as propostas, para depois proceder à habilitação, de modo que se imprime celeridade à licitação.**

**Em terceiro lugar, a fase de julgamento na modalidade pregão é caracterizada pela faculdade dos licitantes ou parte deles oferecerem propostas sucessivas, denominadas de lances**, com a possibilidade de cobrirem os preços de seus concorrentes. No pregão presencial, esses lances são oferecidos em alta voz, por isso o nome da modalidade. No pregão eletrônico, os lances são oferecidos por meio de sistema eletrônico. (grifo nosso)

16. Da análise dos elementos presentes nos autos, tenho que o desenvolvimento do procedimento se apresenta válido, com o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e aos demais encartados no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

17. Constatado, ainda, que a oferta final dos itens encontra-se dentro do valor inicialmente estimado para a contratação, conforme a ata da sessão ( 0290202, 0294424).

18. Além disto, a condição de regularidade das licitantes declaradas vencedoras, conforme o julgamento do pregoeiro na fase de habilitação, torna-as aptas a serem contratadas por este órgão.

### III - DA CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, manifesto pela aprovação do procedimento e a consequente homologação do certame pela autoridade superior, caso não identifique qualquer falha.

20. É o parecer.

### IV - DO ENCAMINHAMENTO

21. Encaminho os presentes à Diretoria de Expediente para homologação do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Lucielle Lima Negry Xavier, Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça**, em 29/01/2024, às 14:12, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0295268** e o código CRC **3C501E1C**.

---

19.30.1524.0000376/2023-03

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO.  
Telefone: (63) 3216-7600